

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES
DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS**
CIVIL LIABILITY OF TRANSGENIC FOOD SUPPLIERS

César Fiuza*
Laiane Aparecida Dantas de Oliveira**
Letícia da Silva Almeida***
Letícia Lima de Aguiar Menezes****

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo a análise da doutrina a respeito da responsabilidade civil dos fornecedores de alimentos transgênicos. A pesquisa permitiu aferir que os fornecedores diretos ou indiretos de alimentos que contenham substâncias transgênicas devem ser responsabilizados por eventuais danos que venham causar aos consumidores. A responsabilidade decorre de imposição legal e moral, pois assumem um risco ao fornecer tais alimentos. Sua atividade lucrativa não pode trazer prejuízos ao público alvo, especialmente no que diz respeito à saúde.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; fornecedores; alimentos transgênicos.

ABSTRACT: The present work has as scope the analysis of the doctrine regarding the civil liability of the transgenic food suppliers. The research made it possible to gauge that direct or indirect suppliers of food containing transgenic substances should be held liable for any damages they may cause to consumers. The responsibility stems from legal and moral imposition, as they take a risk in providing such food. Their profitable activity cannot harm the target public, especially with regard to health.

Keywords: Civil liability; suppliers; transgenic food.

* Doutor em Direito pela UFMG. Professor de Direito Civil na UFMG e na PUCMG. Professor Titular de Direito Civil na Universidade FUMEC. Professor colaborador na FADIPA.

** Mestre em Direito pela Universidade FUMEC.

*** Mestre em Direito pela Universidade FUMEC.

**** Bacharela em Direito pela Universidade FUMEC.

1. HISTÓRIA E CONCEITO

A crescente facilidade de acesso à informação, bem como ampliação do sistema educacional, resultou no progresso da ciência em suas diversas áreas.

Nesse sentido, houve o descobrimento da célula com seus elementos, seguida pela descoberta das heranças genéticas formuladas por Mendel, o formato helicoidal do DNA por Rosalind Franklin, Francis Crick e James Watson, e, em seguida, o surgimento da engenharia genética, que possibilitou a manipulação dos genes de diversos organismos. (MOTTA, 2018, p. 09; MEDEIROS et al., 2011, p. 24).

Graziela Medeiros, relaciona, devidamente o avanço no campo da engenharia genética com o surgimento dos organismos geneticamente modificados, dentre eles os transgênicos:

Com o avanço da genética aumentaram as possibilidades e métodos de melhoramento de plantas, aumentando sua qualidade e potencializando o uso dessas espécies vegetais em cultivos com fins econômicos, graças à capacidade de identificação de genes e sua implantação em organismos de diversas espécies, sendo que, esta transferência é a razão do adjetivo “transgênicos” usado em plantas, animais e microrganismos geneticamente modificados pela ciência. (MEDEIROS et al, 2011, p. 03)

Dentro da Engenharia Genética, tem-se ainda a biotecnologia e a nanotecnologia, as quais são, atualmente, aplicadas à produção de alimentos, fornecendo mecanismos necessários ao aperfeiçoamento da manipulação genética.

A respeito da biotecnologia explica Tayrini Felizberto et al:

O termo “biotecnologia” foi aplicado, notadamente, às primeiras manipulações com organismos vivos por volta de 1800 a. C., as quais eram utilizadas leveduras (organismos vivos) para fermentar vinhos e pães. Contudo, foi somente a partir da década de 1970, que este termo ganhou força, quando foi desenvolvida a pesquisa com a engenharia genética e o descobrimento da técnica do DNA (Ácido Desoxirribonucléico) recombinante e iniciou o seu emprego na produção de alimentos. (FELIZBERTO; VIEIRA; MAY, 2017, p. 26)

Contudo, se por um lado os impulsos científicos parecem promissores, por outro, observa-se que a pesquisa genética, apresenta duas faces, com aspectos positivos e negativos.

Um dos exemplos dos benefícios da manipulação genética é a insulina, que, apenas a partir do isolamento do gene responsável por sua produção, foi possível o aumento significativo desta, bem como a utilização bem sucedida dos organismos geneticamente modificados na indústria agrícola. No entanto, como exemplo das consequências negativas causadas pela manipulação genética cita-se a extinção de espécies, aumento da resistência de pragas a herbicidas, aumento na incidência de diversos tipos de câncer e má-formação fetal. (MOTTA, 2018).

Neste sentido, são apontados por Flávia Moreira Guimarães Pessoa, os seguintes benefícios dos alimentos transgênicos à sociedade:

Grande parte dos produtos geneticamente modificados é formulada para criação dos alimentos transgênicos. Tal fato ocorre porque a fome é um dos mais graves problemas mundiais e para solucioná-la, surgem os alimentos transgênicos como uma grande promessa para o aumento da produção agrícola sem a devastação da natureza e com a otimização dos recursos humanos e tecnológicos. Nesse sentido, sustenta-se, a favor dos alimentos transgênicos, que com o fortalecimento do produto através da engenharia genética, toda uma safra pode ser colhida, o que torna desnecessária a expansão da área cultivada, bem como pode-se reduzir a utilização de agrotóxicos. Além da questão ambiental, argumenta-se que as plantas transgênicas têm maior teor de proteínas de boa qualidade, ricas em vitaminas, sais minerais e ácidos graxos mais saudáveis. (GUIMARÃES, 2007,18)

Já Graziela Medeiros, aponta os seguintes fatos provocados pelos transgênicos e prejudiciais à sociedade:

De acordo com alguns estudos e pesquisas, o uso indiscriminado dos transgênicos no meio ambiente poderia causar as seguintes consequências: criação de superpragas, aumento de resíduos tóxicos, alteração do desequilíbrio dos ecossistemas, possibilidade de resistência a antibióticos e aparecimento de novo vírus, além da diminuição da diversidade. Já em relação à saúde humana, os malefícios seriam: aumento de alergias, desenvolvimento de resistência bacteriana e potencialização de substâncias tóxicas. (MEDEIROS et al, 2011, p. 03)

Não obstante os riscos atrelados à manipulação genética, na tentativa de agradar aos consumidores com produtos mais resistentes, diversificados e palatáveis surgiram os

alimentos transgênicos, os quais são definidos pelos autores Ingrid de Lima Barbosa e Daniel Monteiro Silva da seguinte maneira:

Os transgênicos são organismos compostos por diversos materiais genéticos. A criação de transgênicos tem o objetivo de desenvolver novas e melhores características no organismo originário, pois a combinação obtida pela engenharia genética não é possível pelos métodos naturais. [...] Assim, pode-se definir o Transgênicos como o resultado da combinação, por meio de técnicas de engenharia genética, de genes específicos de espécies distintas, gerando, portanto, uma mudança na estrutura de seu código genético, com o fim de obter um organismo com melhores aptidões e qualidades para o comércio e consumo. (BARBOSA e SILVA, 2017, p. 124)

Bruno Motta explica a diferença entre transgênicos e organismos geneticamente modificados (OGMs). Segundo o autor, via de regra, ambos são tratados como sinônimos, sendo que, no entanto, apresentam diferenças entre si. O transgênico, por exemplo, seria o organismo que recebeu “[...] *um ou mais genes estranhos, transferidos artificialmente*” (MOTTA, 2011). Já os organismos geneticamente modificados podem ser desenvolvidos por meio de outras técnicas. O autor ressalta ainda que tal diferenciação é importante do ponto de vista biológico, sendo insignificante no âmbito jurídico, motivo pelo qual, em seu trabalho, refere-se a ambos como sinônimos (MOTTA, 2011).

No entanto, apesar do nítido avanço nas pesquisas genéticas, não é possível constatar efeitos a longo prazo a partir da manipulação dos genes de alguns microrganismos e alimentos. Assim, aos consumidores dos conhecidos alimentos transgênicos, não é conferida segurança alguma sobre qualquer benefício que os mesmos produzirão em seus organismos.

Ressalta Estevam Moreira Costa:

O maior problema na análise de risco de OGM é que seus efeitos não podem ser previstos na sua totalidade. Os riscos à saúde humana incluem aqueles inesperados, alergias, toxicidade e intolerância. No ambiente, as consequências são a transferência lateral (horizontal) de genes, a poluição genética e os efeitos prejudiciais aos organismos não alvo. (COSTA et al., 2011, p. 328)

Observa-se, ainda, que os transgênicos atuam em prol dos produtores e fornecedores de produtos agrícolas, eis que as principais modificações consistiriam em tornar tais alimentos mais resistentes a pragas, bem como aumentar seu tempo de qualidade, retardando sua deterioração, o que acarretaria em consequente crescimento do lucro ao reduzir-se os gastos

com alterações naturais que comprometeriam os produtos. No entanto, os argumentos utilizados pelos que se beneficiam desses efeitos são diversos:

[...] um dos argumentos utilizados em defesa da liberação dos transgênicos é o desenvolvimento de variedades que garantam maior teor de proteína e óleo. Argumenta, ademais, que os alimentos seriam mais nutritivos e baratos, em decorrência da eficiência e baixo custo do seu cultivo face ao produto convencional, o que poderia ser a solução para abastecer a população do planeta. (BARBOSA e SILVA, 2017, p. 125)

Dentre outros argumentos a favor, citam-se: melhoria na qualidade e durabilidade dos produtos, aumento do valor nutricional dos alimentos, redução da quantidade de herbicidas ou agrotóxicos e aumento da rentabilidade e competitividade das lavouras no mercado interno e externo. (MEDEIROS, 2011)

Portanto, levando-se em consideração o potencial da biotecnologia em atuar pró ou contra o organismo humano, devem ser estipuladas medidas coercitivas que inibam eventuais abusos cometidos por fornecedores, no sentido de apenas auferir sem lucro, sem maiores preocupações com os riscos à saúde que seus produtos podem desencadear.

2. RISCOS INERENTE AO CONSUMO DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

Muito se discute a respeito dos alimentos transgênicos, no entanto, pouco se sabe acerca dos mesmos e seus potenciais efeitos. Assim, abaixo serão expostos os possíveis efeitos prejudiciais à saúde dos consumidores.

Algumas pesquisas mencionam o surgimento de alergias; aumento da resistência a antibióticos e aumento do uso de agrotóxicos, sendo que Estevam Moreira Costa cita as seguintes consequências que podem surgir do consumo inadvertido de transgênicos:

- a) Efeitos imediatos de proteínas tóxicas ou alergênicas do OGM;
- b) Riscos causados por efeitos pleiotrópicos das proteínas transgênicas no metabolismo da planta;
- c) Riscos mediados pela acumulação de herbicidas e seus metabólitos nas variedades e espécies resistentes;
- d) Risco de transferência horizontal das construções transgênicas, para o genoma de bactérias simbióticas tanto de humanos quanto de animais. (COSTA, 2011, p. 47)

Não obstante a seriedade com que os efeitos acima devem ser encarados, uma das

maiores preocupações gira em torno da possível alteração genômica de células animais. Eis que esta é uma das causas responsáveis pelo desenvolvimento do câncer bem como de má-formação congênitas que serão repassadas a futuras gerações. (RESPONSIBLE TECHNOLOGY, 2018)

Inicialmente, discorrer-se-á acerca do câncer, a fim de elucidar a relação que tal patologia pode ter com o consumo de alimentos que contenham transgênicos.

O DNA consiste em uma molécula presente no núcleo de todas as células e que contém as informações genéticas que coordenarão a formação, crescimento e manutenção do organismo vivo.

Dessa forma, entende-se o DNA, como **imprescindível** aos comandos celulares, dentre eles, **a proliferação**, com o fim, por exemplo, de restaurar ou formar novos tecidos.

O câncer ocorre em razão da proliferação não controlada e não desejada de células a partir de um “erro” no DNA, que passa a transmitir informações incorretas acerca da multiplicação celular.

Donna Hansel e Renee Dintzis apontam, prováveis alterações celulares provocadas pela utilização de algumas substâncias químicas:

Carcinógenos de Ação direta. Essas substâncias químicas (alguns agentes alquilantes e outros acilantes) provocam o câncer diretamente, sem terem de sofrer alteração.

Eles são intrinsecamente reativos o suficiente para estabelecerem ligações covalentes com macromoléculas celulares.

Carcinógenos de Ação Indireta

A maioria dos carcinógenos orgânicos exige a conversão metabólica até um composto mais reativo. Essa conversão é enzimática. Muitas células corporais, particularmente hepatócitos, possuem sistemas de enzimas que convertem pró-carcinógenos a suas formas ativas. Níveis enzimáticos determinados geneticamente, em pessoas diferentes, podem determinar a sensibilidade a carcinógenos. O Quadro 5.5 relaciona alguns dos carcinógenos químicos associados ao câncer humano (HANSEL; DINTZIS, 2007, p. 74)

Representa-se abaixo, a tabela produzida pelo autor supracitado, na qual podem ser observadas as formas de alteração do DNA celular, resultando em neoplasias:

Carcinógenos Químicos Associados a Câncer em Seres Humanos

Carcinógeno	Ativação	Tipo de Processo Maligno
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (derivados do alcatrão da ulha)	Subordinada a oxidasas de função mista dependentes do citocromo P450 microsômico	Ampla gama de órgãos-alvo; produzem câncer no local da aplicação; presente na fumaça do cigarro associada a câncer de pulmão
Agentes alquilantes (muitas drogas quimioterapêuticas são agentes alquilantes)	São carcinógenos de ação direta; transferem grupos alquila para o DNA	Pacientes que recebem essa terapia apresentam risco maior de desenvolvimento futuro de câncer
Aflatoxina B1 (um produto do fungo <i>Aspergillus flavus</i> , que cresce em amendoins e grãos)	Metabolizada até um epóxido, que é detoxificado ou se liga a DNA	Entre os carcinógenos mais potentes do fígado, em especial em partes da África
Aminas aromáticas e corantes azo	Primariamente metabolizados no fígado; hidroxilação N formando derivados hidroxilamina	Exposição ocupacional a aminas aromáticas na forma de corantes de anilina → câncer da bexiga
Nitrosaminas (o conservante nitrito comumente adicionado a alimentos pode reagir com outros componentes da dieta, formando nitrosaminas)	Hidroxilação, seguida pela formação de um íon carbênio alquila reativo	Associadas a cânceres de esôfago e GI
Diversos agentes; metais, asbesto, plásticos, polímeros de dextrana	Os mecanismos de ativação são obscuros	Muitos cânceres ocorrem em ambientes ocupacionais; a associação entre câncer de pulmão e exposição a asbesto está claramente estabelecida em fumantes

Luis Carlos Uchoa Junqueira explica de forma detalhada:

O câncer surge de uma única célula que sofreu mutação, multiplicou-se por mitoses e suas descendentes foram acumulando outras mutações que se foram somando, até darem origem a uma célula cancerosa em consequência da ação conjunta dessas mutações. O acúmulo de mutações por uma célula e suas descendentes é um processo lento, e isso, provavelmente, explica a maior incidência de câncer nas pessoas idosas (JUNQUEIRA, 2012, p. 315).

Os fatores que ensejam a transformação da célula normal em cancerígena são aqueles que possuem poder de afetar o DNA, sendo, atualmente, conhecidos e citados por Junqueira (2012): "[...] vírus; substâncias químicas do ambiente ou da alimentação e agentes físicos como determinados tipos de radiação" (JUNQUEIRA, 2012, p. 315).

Ademais, corroborando com a afirmação do autor, recentemente, foi publicado estudo pelo cientista Séralini relacionando o consumo de milho transgênico e o surgimento de câncer em ratos. O primeiro estudo, realizado em 2012 foi alvo de diversas críticas, como a amostragem de cobaias utilizadas, motivo pelo qual em 2014 o cientista republicou o mesmo estudo, onde, em tese, estariam sanadas as controvérsias questionadas. (NATURE, 2018; THE GUARDIAN, 2018; UFRGS, 2018).

Em seu novo estudo Gillis Eric Séralini observa diversas alterações patogênicas nos ratos alimentados com milho transgênico. O que indica a possível relação entre transgênicos e alterações no DNA capazes de induzir a ocorrência de neoplasias.

The results of the study presented here clearly indicate that lower levels of complete agricultural G herbicide formulations, at concentrations well below officially set safety limits, can induce

severe hormone-dependent mammary, hepatic, and kidney disturbances. Similarly, disruption of biosynthetic pathways that may result from overexpression of the EPSPS transgene in the GM NK603 maize can give rise to comparable pathologies that may be linked to abnormal or unbalanced phenolic acid metabolites or related compounds. Other mutagenic and metabolic effects of the edible GMO cannot be excluded. (SERÁLINI, 2014, p. 28)

Os resultados do estudo aqui apresentado, claramente, indicam que o baixo nível de fórmulas de herbicida G, utilizado em concentrações bem menores do que as oficialmente aceitas como seguras, podem induzir à várias alterações hormonais, hepáticas e renais. De forma semelhante, alterações nos caminhos biossintéticos que podem resultar da expressão excessiva do transgene EPSPS no milho GM NK603, pode acarretar no crescimento de patologias relacionadas à metabolização anormal do ácido fenólico ou compostos a ele relacionados. Outros possíveis efeitos mutagênicos e metabólicos dos transgênicos utilizados em alimentos não devem ser excluídos. (TRADUÇÃO: SERÁLINI, 2014, p. 28)

Assim, imprescindível é o controle do consumo de transgênicos pelos países, visando resguardar a saúde da de toda a população.

3. NORMAS VIGENTES

Atualmente, no que tange à regulamentação internacional, a FAO (Food and Agriculture Organization of the United Nations - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura) edita normas relativas informações relevantes ao consumo alimentar, incluindo temas relacionados ao consumo de transgênicos, por meio da *Codex Alimentarius*, que consiste em uma comissão composta por 165 países.

Em análise internacional da legislação concernente aos OGMs, tem-se dois pólos relevantes, os Estados Unidos e a União Européia. O primeiro é mais liberal, com uma política de verificação posterior, sem impor estudos e requisitos previamente a comercialização dos produtos, como exemplo, não é exigida a rotulagem específica destes alimentos. Em termos econômico-legais, os EUA utilizam o Princípio da Equivalência Substancial, o qual “[...] se baseia na comparação entre os alimentos geneticamente modificados com os alimentos convencionais relacionados”. Já a legislação europeia, baseia-se, no que tange aos OGMs, em precauções, como exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (MORICONI, 2013, p. 119)

Em âmbito nacional, tem-se, a Constituição da República de 1988 (CR/88), como

primeiro instrumento legal a prevê a proteção à diversidade e integridade do patrimônio genético do país, por meio da fiscalização às entidades envolvidas com pesquisas e manipulação deste material, conforme se observa a seguir: art. 225, §1º, II: “[...] incumbe ao Poder Público: preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”. (BRASIL, 1988)

Inicialmente, a Lei 8.974/95, tratou sobre o assunto, sendo revogada pela Lei 11.105/05 (Lei da Biossegurança), a qual dispõe acerca dos Organismos Geneticamente Modificados e abrange temas recentes da biologia molecular como clonagem de células-tronco embrionárias e trata da responsabilidade civil em seu Capítulo VII, iniciando o tema com o art. 20: “Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa”. (BRASIL, 1995)

Ressalta-se que a Lei de Biossegurança representou um marco na história dos transgênicos no Brasil, tendo em vista que sua comercialização foi permitida apenas a partir da vigência desta Lei, eis que foi o primeiro instrumento legislativo a tratar da responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros. (FELIZBERTO et al., 2017, p. 26)

Em termos de controle publicitário, há o Decreto nº 4.680 de 24 de abril de 2003, o qual, segundo seu art. 1º:

[...] regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. (BRASIL, 2003)

Esse decreto, resumidamente, prevê que os alimentos que sejam geneticamente modificados, quando acima do limite de um por cento do produto, deverão informar em seus rótulos a natureza transgênica ali presente.

Contudo, ressalta-se, a aferição dos níveis de segurança em um alimento que contém transgênico, não possível, visto que nem mesmo a aferição do que seriam baixos níveis é feita, conforme noticiado pela própria FAO: Antes de colocar sigla escrever por extenso pelo menos a primeira vez! Está escrito acima!

Não existe um acordo internacional para definir ou quantificar o que é um "nível baixo", pelo que a interpretação varia de país para país. Em muitos países é interpretado como qualquer nível em que a detecção é possível, ou seja, em níveis muito baixos de vestígios,

enquanto noutros países são tomadas decisões sobre que nível é aceitável de acordo com cada caso individualmente. (FAO, 2014)

Acrescenta-se ao disposto, a seguinte explicação Estevam Costa:

Por mais rigorosos que sejam os guias para validação das variedades transgênicas, não é fácil distinguir alterações não desejáveis no metabolismo e a atividade de várias proteínas, pois os pesquisadores não sabem exatamente quais características devem ser investigadas. Críticos do conceito de equivalência substancial reclamam que os testes em curso não são suficientes para se fazer suposições sobre efeitos não intencionais ou não esperados e não pode excluir a ocorrência de efeitos a longo prazo que resultam da exposição humana prolongada a essas cultivares que podem ter alterações composicionais súbitas que podem ser difíceis de detectar. (COSTA et al., 2011, p. 332-333)

Por tal motivo, acirrar-se, ainda mais, a necessidade de medidas preventivas eficazes que busquem impedir o uso descontrolado de tais substância, vez que não se pode determinar o que seria o “consumo seguro” dos alimentos que as contém. Neste diapasão, alguns autores apontam a responsabilidade dos fornecedores de alimentos quanto à ausência de informações acerca da nocividade que os mesmos causariam à saúde. Assim, o ato ilícito desencadeador da responsabilidade objetiva, seria a omissão de informações relevantes à saúde da população.

No Senado, atualmente, aguarda parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária o Projeto de Lei 4.148/08, qual considera a obrigatoriedade do uso do símbolo “T” (transgenia) nas embalagens como prejudicial à fornecedores, produtores e exportadores, pois agregaria valor negativo ao produto.

No entanto, tal proposta afronta expressamente a Lei 8.078/90, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê em seus arts. 4º *caput*, 6º, III, 8º e 9º a responsabilidade dos produtores de informarem acerca de possíveis risco que seus produtos possam oferecer.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...].

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...].

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. (Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2017).

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. (Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017).

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (BRASIL, 1990)

Logo, permitir que este projeto entre em vigor, consiste em criar precedente para que outras disposições do Código de Defesa do Consumidor sejam afrontadas, condicionando a norma a uma posição utópica.

Ingrid de Lima Barbosa e Daniel Monteiro Silva ressaltam outros instrumentos jurídicos desrespeitados pelo Projeto de Lei em questão:

[...] revoga diretamente o que a Lei nº 11.105/05 determina em seu artigo 40; descumpre compromissos internacionais assumidos pelo país, como o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança; e, acima de tudo, afronta o disposto no Art. 5º XXXII, da Constituição Federal (BARBOSA e SILVA, 2017).

E acrescentam:

Ora, é claro o intuito meramente econômico do Projeto de Lei 4.148/08, vez que é aduzido que o uso da simbologia nas embalagens

dos alimentos transgênicos transmite a ideia de perigo, risco, o que prejudica as transações econômicas internas e externas. A preocupação final, portanto, não gira em torno do bem-estar do consumidor, destinatário final desses produtos.

[...] Tais disposições somente beneficiarão as empresas produtoras que, indiscriminadamente, poderão vender produtos transgênicos, sem a necessidade de alertar seus compradores. E o consumidor, iludido, ludibriado, confuso, irá sofrer todas as consequências (BARBOSA e SILVA, 2017, p. 147 - 149).

Já no âmbito científico, a responsável pelo controle e fiscalização de tais pesquisas é a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, criada pelo Decreto nº 1.752, de 21 de dezembro de 1995, a qual regulamentou a Lei 8.974 de 05 de janeiro de 1995, tal comissão é também destacada pela supracitada Lei 11.105/05.

A CTNBio, consiste em:

[...] instância colegiada multidisciplinar e sem fins lucrativos, [...] tem a finalidade de prestar apoio técnico - consultivo e de assessoramento ao Governo Federal na implantação da Política Nacional de Biossegurança relativa aos organismos geneticamente modificados, bem como estabelecer normas técnicas de segurança e pareceres técnicos conclusivos, referente à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, nas atividades que envolvam a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados e seus derivados (MEDEIROS et al, 2011, p. 07).

Incumbida do encargo de controlar a manipulação e consumo dos alimentos geneticamente modificados, a CTNBio autorizou o plantio de transgênicos em território brasileiro, por meio de parecer favorável à Monsanto do Brasil LTDA, com consequente liberação da comercialização da soja transgênica em 26 de março 2004.

Ademais, aplicável à relação estabelecida entre fornecedores de transgênicos e adquirentes de seus produtos, o Código de Defesa do Consumidor, com aplicação da responsabilidade objetiva, assunto a ser delineado nas próximas linhas do presente estudo.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é vista universalmente como o dever de reparar em razão de um dano que foi causado. Assim sendo, apesar de seu conceito adotar os moldes de cada jurista que o aborda, mantém a essência do verbo “reparar”.

Juridicamente, o termo responsabilidade normalmente está ligado ao fato de respondermos pelos atos que praticamos. Revela, então, um dever, um compromisso, uma

sanção, uma imposição decorrente de algum ato ou fato. No sentido de suportar sanções, responsabilidade pode traduzir a ideia de relação obrigacional secundária, que surge quando a relação de débito não chega a bom termo, ou seja, quando a obrigação não é adimplida. Diz-se, portanto, que uma situação obrigacional se desdobra em duas relações, uma de débito, outra de responsabilidade. A segunda surge, quando a primeira não se resolve a contento, isto é, quando o devedor não realiza a prestação a que se obrigara. Neste caso, responde patrimonialmente perante o credor, daí se falar em responsabilidade. (FIUZA, 2015, p. 212)

Helena Lanna Figueiredo, por sua vez, inicia sua reflexão acerca da responsabilidade civil com os seguintes apontamentos:

O direito estabeleceu a responsabilidade civil para regular as situações em que o indivíduo viola um dever jurídico, acarretando dano de natureza patrimonial ou moral a outrem. O direito estabelece determinados padrões de comportamento, necessários à convivência pacífica dos indivíduos insertos em uma sociedade. Uma vez violados esses padrões, vale dizer, agindo fora do comportamento desejado, surge para o sujeito a obrigação de indenizar (responsabilidade).

A responsabilidade civil seria, destarte, a obrigação de ressarcir todo o prejuízo provocado a alguém, seja ele patrimonial ou moral, em razão do descumprimento de um dever jurídico preexistente (FIGUEIREDO, 2009, p. 46-47)

No ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade civil possui previsão, de modo geral, no Código Civil de 2002 (CC/02), nos arts. 186 e 927, sendo que a constante naquele artigo (art. 186) encontra-se vinculada à culpa, ou seja, é subjetiva, já neste (art. 927), elimina-se o elemento “culpa”, e, desde que conexos, ato ilícito e resultado, surge, então, o dever de reparação.

No entanto, há duas classificações inerentes à responsabilidade civil que devem ser apresentadas.

4.1 CLASSIFICAÇÃO

A responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva. A primeira, decorre da conjugação dos elementos, ato ilícito proveniente de culpa ou dolo; nexo de causalidade e dano, sendo que foi inicialmente difundida e aplicada, herança do passado romano onde conforme acima mencionado, a culpa era elemento determinante na condenação a reparação civil. No entanto, a partir da evolução histórica dos sistemas jurídicos, surge a responsabilidade civil

objetiva com fundamento na Teoria do Risco e como resposta aos anseios sociais que não mais poderiam ficar restritos à limitação imposta pelo elo entre nexos de causalidade de ato doloso ou culposos.¹ (ROSENVALD, N. 2017, 509 - 511).

A Teoria do Risco defende que aquele que decide exercer determinada atividade, deverá assumir os riscos inerentes a ela, conforme explica Nelson Rosenvald:

De acordo com a teoria objetiva, qualquer pessoa pode deliberar pela realização de uma atividade econômica. Empreender é próprio da sociedade capitalista e do instinto humano. O termo risco é oriundo do italiano “risicare”, que significa “ousar” ou “aventurar”. Pois bem, aquele que delibera por assumir o risco inerente a uma atividade deverá se responsabilizar por todos os danos dela decorrentes, independentemente da existência de culpa. Se a opção do agente é de ousar e se aventurar, necessariamente arcará com os custos relacionados à trasladação dos danos sofridos pela vítima, sem se considerar a licitude ou ilicitude da conduta.

A partir do momento em que a teoria objetiva liberta o acesso à reparação de danos do filtro da culpa, delibera por aceitar a ideia de que mesmo se o caso concreto não demonstrar a prática do comportamento antijurídico, em certas circunstâncias será socialmente mais justo atribuir o pagamento da indenização àquele que administra o risco da atividade. (ROSENVALD, 2017, p. 513)

Assim sendo, a responsabilidade civil objetiva decorre da ligação dos elementos: ato ilícito, nexos de causalidade e dano, sendo que a ausência de um destes, descaracterizaria por completo o direito à reparação.

¹ O modelo individualista da teoria subjetiva era exclusivamente apoiado na culpa como nexos de imputação. Edificou-se um arcabouço jurídico de responsabilidade civil completamente insensível à realidade social. Condicionar a obrigação de indenizar à irrefutável demonstração da leviandade do autor do fato significava isolar o ordenamento da aspreza da realidade. Se liberdade, igualdade e fraternidade eram os signos do imaginário do revolucionário, o burguês que se apropriou dos rumos da história ao conduzir os primórdios do capitalismo se serviu apenas da liberdade e de uma igualdade meramente formal para colocar o Estado a serviço da segurança de suas transações econômicas.

De fato, uma conjunção de fatores vagarosamente impeliu a teoria objetiva a um posto de destaque na responsabilidade civil. A massificação de danos, a desenfreada expansão populacional, o crescente apelo por segurança em sociedade e o descontentamento com os resultados das demandas ressarcitórias. Tudo isso se associou para permitir uma diferente abordagem do fenômeno do direito de danos. O apelo pela introdução do princípio da solidariedade nos confins da responsabilidade civil se concretizou em 9 de abril de 1898, com a introdução em França de uma “lei de responsabilidade por acidentes de trabalho”. Com mais de 100 anos de antecedência perante o direito brasileiro, pela primeira vez uma norma consagrava a teoria do risco. (NELSON, 2017, p. 511 - 513)

4.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES

A responsabilidade civil aplicável aos fornecedores de alimentos de acordo com Bruno Motta, deve ser objetiva e subjetiva, isto porque, dentre os produtores/fornecedores de alimentos transgênicos, tem-se a Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária de natureza pública, característica esta que lhe confere a responsabilidade objetiva, nos termos do Art. 37, §6º da CR/88 (MOTA, 2011).

No entanto, no presente trabalho, defende-se a aplicação tão somente da responsabilidade objetiva, eis que uma vez configurada a relação de consumo, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores, diante da hipossuficiência dos consumidores.

Ressalte-se que em termos gerais a responsabilidade objetiva dos fornecedores possui embasamento no art. 927, parágrafo único, do CC/02, já exposto acima, bem como no Art. 931 do mesmo instrumento legal, o qual dispõe que: “Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”.

A responsabilidade dos fornecedores está insculpida no Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos arts. 8º, 9º, 10º e 18º, sendo que o caráter objetivo de tal encargo é expressamente determinado neste último.

O Artigo 8º determina que os produtos colocados no mercado de consumo não podem acarretar em riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando os fornecedores a prestar informação adequada a respeito, sendo que o §2º do mesmo dispositivo, bem como o art. 9º impõem que o perigo de contaminação seja exposto “de maneira ostensiva e adequada”. Resta, dessa forma, demonstrada a incompatibilidade do Projeto de Lei, com a realidade legislativa prevista como proteção aos consumidores.

Já o Art. 10 atenta aos fornecedores acerca da atenção que devem ter ao colocar um produto no mercado para consumo, não apresentando como consumíveis produtos que sabe ou venha saber serem prejudiciais à saúde.

Tem-se o art. 18, restando clara a responsabilidade objetiva imposta aos fornecedores:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária,

respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Os fornecedores apontados neste artigo podem ser classificados entre “diretos”, os quais são os comerciantes que fornecem diretamente o produto ao consumidor, e, indiretos, que atuam na cadeia consumerista de modo que o produto chegue aos primeiros (importadores, fabricantes, franqueadores). (MARQUES, 2017, p. 981)

Mas apesar da distinção ontológica entre os mesmos, a responsabilidade deve recair sobre ambos, eis que é solidária.

Quanto à responsabilidade solidária dos fornecedores, Claudia Lima Marques tece a seguinte consideração:

No CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade-adequação do produto. [...] O CDC adota, assim, uma imputação, ou, atribuição *objetiva*, pois todos são responsáveis solidários, responsáveis, porém, em última análise, por seu descumprimento do dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado no mercado; A legitimação passiva se amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direto (MARQUES et al, 2017, p. 675).

Adequado entendimento, tendo em vista que todos os fornecedores atuantes na cadeia alimentícia, contribuíram para o consumo do alimento.

Os autores Ingrid Barbosa e Daniel Monteiro Silva, defendem que o uso do símbolo “transgenia” (T), nas embalagens poderia prevenir a responsabilidade a ser atribuída a fornecedores e produtores. (BARBOSA e SILVA, 2017, p. 136)

Reafirma-se que a Responsabilidade Civil dos fornecedores de alimentos é objetiva, ou seja, independe do nexo entre a conduta do agente, ou seja, não há que se falar em culpa, sendo que no caso em tela, a responsabilidade dos fornecedores de alimentos é decorrente, conforme já mencionado, dos possíveis prejuízos que as técnicas genéticas podem causar aos alimentos nos quais são empregados. Ainda, cada responsável por uma etapa da “cadeia transgênica”, da produção ao fornecimento, responderá independentemente pelos danos causados aos consumidores. (FELIZBERTO et al., 2017, p. 30)

Afirma ainda o autor, acerca do risco que deve ser atribuído ao exercício da atividade:

Cabe ressaltar aqui a importância da biotecnologia para a sociedade como um todo. Não obstante ser considerada uma atividade de risco, a biotecnologia é regulamentada no Brasil a partir da perspectiva do risco mínimo, sem a qual o produto não poderá ser inserido no mercado de consumo. A atividade de manipulação é considerada de risco, uma vez que envolve organismos vivos, e implica em impactos positivos e negativos na opinião pública, razão pela qual a regulamentação desta técnica passou a ser imprescindível para dar continuidade dos avanços biotecnológicos. E nos últimos anos graças à biotecnologia, percebe-se principalmente no agronegócio, diversos avanços tecnológicos, aumentando a produtividade das culturas e, para o Brasil, o coloca como um dos principais produtores de alimento no mundo. (FELIZBERTO; VIEIRA; MAY; 2017, p. 26)

Mas, como deverá ser feita tal reparação? Como reparar os danos causados a milhares de consumidores, bem como proteger as futuras gerações?

Procurando-se evitar ao máximo, possíveis efeitos prejudiciais aos **consumidores**, a responsabilidade objetiva apresenta-se a medida adequada à ser juridicamente implantada. Tal ideia, possui fundamento na Teoria do Risco, por meio da qual os produtores e fornecedores podem ser responsabilizados pelos danos que seus produtos venham a acarretar, desde que constituído o nexo de causalidade entre a conduto e o prejuízo.

É neste cenário que trabalha a Teoria da Sociedade de Risco, demonstrando que atrás de todo o progresso tecnológico pode haver danos ainda maiores – mesmo que não diretamente –, e para a garantia da diminuição dos riscos, até quase zerá-los, o sistema jurídico, por meio de sua normatização coercitiva deve criar mecanismos para minimizar o máximo possível os riscos provenientes das novas tecnologias, tal como previsto pela Lei da Biossegurança.

É assim que o legislador impõe como sendo certas atividades de risco a responsabilidade civil objetiva, uma vez que verificado o dano e nexo de causalidade e não concorrendo nenhuma das hipóteses de excludentes da culpabilidade, haverá o dever de reparar o dano. (FELIZBERTO, 2017, p. 26)

A Constituição brasileira prevê por meio do art. 225, §1º, inciso V, a responsabilidade do Estado em controlar toda e qualquer produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que representam um risco a saúde e integridade física humana.

Nesse sentido, a seriedade com a qual o uso de materiais cancerígenos é tratado pelos três poderes brasileiros, é constatada diante de casos como o uso do amianto e câmaras de bronzamento.

Ainda, os materiais voltados à construção contendo o amianto tiveram sua fabricação e comercialização proibidos por leis nas esferas federal, estadual e municipal, com ratificação das mesmas pelo STF, ao declarar a constitucionalidade de três leis que proíbem a fabricação, comércio e uso de materiais que contenham amianto, quais sejam, Lei 13.113/2001 - SP; Lei 12.589/2004 -PE. Lei 11.643/2001 - RS, bem como a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei federal 9.055/1995, que autorizava a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no país, sob a justificativa de afronta aos arts. 1º, IV, 170, caput, 196 E 225, caput e § 1º, V, da Constituição da República (CR/88), bem

como a tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.² (STF, 2017)

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por sua vez, editou a Resolução RDC 56/2009, que proibiu o uso de equipamentos de bronzeamento artificial baseados na emissão de radiação ultravioleta, sendo que em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento à recurso interposto por empresária pleiteando indenização por danos morais, pois a proibição teria afetado negativamente sua atividade financeira.

Da mesma forma que os casos “amianto” e “câmaras de bronzeamento” são tratados com seriedade e empenho, espera-se do Estado maior atenção ao consumo de alimentos transgênicos e seus possíveis efeitos.

² EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM. AMIANTO CRISOTILA. LESIVIDADE À SAÚDE HUMANA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE NACIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MÉRITO. AMIANTO. VARIEDADE CRISOTILA (ASBESTO BRANCO). FIBRA MINERAL. CONSENSO MÉDICO ATUAL NO SENTIDO DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AMIANTO TEM, COMO EFEITO DIRETO, A CONTRAÇÃO DE DIVERSAS E GRAVES MORBIDADES. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO OFICIAL. PORTARIA Nº 1.339/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. RISCO CARCINOGÊNICO DO ASBESTO CRISOTILA. INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LIMITES DA COGNIÇÃO JURISDICCIONAL. QUESTÃO JURÍDICO-NORMATIVA E QUESTÕES DE FATO. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. FONTE POSITIVA DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO ASBESTO CRISOTILA. LEI Nº 9.976/2000. LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA E POSTERIOR. INDÚSTRIA DE CLORO. USO RESIDUAL. TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA. SITUAÇÃO ESPECÍFICA NÃO ALCANÇADA PELA PRESENTE IMPUGNAÇÃO. TOLERÂNCIA AO USO DO AMIANTO CRISOTILA NO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EQUACIONAMENTO. LIVRE INICIATIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PROGRESSO SOCIAL E BEM-ESTAR COLETIVO. LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. COMPATIBILIZAÇÃO. ARTS. 1º, IV, 170, CAPUT, 196 E 225, CAPUT E § 1º, V, DA CF. AUDIÊNCIA PÚBLICA (ADI 3.937/SP) E AMICI CURIAE. CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE. JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO COMÉRCIO – OMC. PROIBIÇÃO À IMPORTAÇÃO DE ASBESTO. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. XX DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO – GATT. PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE HUMANA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASELEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. SUPRALEGALIDADE. COMPROMISSOS INTERNACIONAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUÓRUM CONSTITUÍDO POR NOVE MINISTROS, CONSIDERADOS OS IMPEDIMENTOS. CINCO VOTOS PELA PROCEDÊNCIA E QUATRO VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.868/1999. NÃO ATINGIDO O QUÓRUM PARA PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. 1.

5. MEDIDAS PREVENTIVAS E REPRESSIVAS

Apontar os erros e delinear a responsabilidade civil dos fornecedores de alimentos é essencial, mas não ilide o problema, nem mesmo responde às questões fundamentais como as seguintes indagações:

- 1) Caso, no futuro, seja constatada alguma alteração genética prejudicial à saúde, decorrente do uso de transgênicos, qual a punição a ser aplicada?
- 2) Quais medidas preventivas podem ser adotadas, a fim de conscientizar produtores e fornecedores de transgênicos, antes que o dano ocorra?

A resposta à primeira pergunta, encontra efetivo respaldo na teoria da pena civil desenvolvida por Nelson Rosenvald em seu trabalho “As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil” (2017).

A fim de abordar tal teoria, a qual ao contrário do que possa parecer, tem sua origem nos primórdios do direito, é necessário diferenciar as duas possibilidades de punição cível de um ato ilícito: a reparação e a pena civil.

A primeira tem como objetivo a reparação na justa medida do dano causado, já a segunda o ofensor deverá pagar valor não proporcional ao dano, mas sim, ao impacto do seu ato, ou seja, visa “agredir” os bens do ofensor, de modo que este, não mais se disponha à prática de tal ato.

A pena civil, segundo Nelson Rosenvald, surgiu como uma sanção a um delito com o intuito de macular o patrimônio do réu como forma de puni-lo pelo ato doloso. Com o passar do tempo, tal sanção foi sendo abandonada dando lugar à reparação civil, o que, acarretou em certa “comodidade” aos que praticam o delito, eis que sabem que a sanção civil para seus atos, jamais passará do valor originariamente usurpado (ROSENVALD, 2017).

Afinal, é muito cômodo para o potencial causador de um ato antijurídico ter o conhecimento de que o descumprimento do dever de conduta – seja por um ato ilícito como por um inadimplemento – ficará limitado ao montante dos prejuízos causados e nada mais. O agente percebe que a retribuição do sistema será inferior ao proveito auferido pelo ilícito. O ordenamento jurídico não oferece razões suficientes para que alguém se abstenha a ponto de não incidir em inadimplemento ou se converter em agente de um ilícito. (ROSENVALD, 2017, p. 47)

Ao contrário dos ordenamentos que seguiram o direito romano, aqueles onde prevaleceu o *common law* adotaram a pena civil, denominado *punitive damages*, motivo pelo qual nos Estados Unidos, por exemplo, as empresas encontram uma forte repressão aos atos ilícitos, o que reduz sua incidência quando comparado ao comportamento das empresas brasileiras.

A pena civil é pouco abordada no Brasil, sendo que há muitos obstáculos à sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, alguns defendem que a invasão ao patrimônio do ofensor em medida maior do que a ofensa poderia configurar enriquecimento ilícito da vítima o que violaria princípios civis já consolidados em nossa legislação:

Assim, a tese da violação da igualdade pelo enriquecimento sem causa corresponde uma tradicional justificativa para apoiar um sistema de responsabilidade unicamente vocacionado a repor o equilíbrio patrimonial entre as duas esferas jurídicas que o ilícito tratou de perturbar. (ROSENVALD, 2017, p. 43)

No entanto, Rosenvald tenta acalmar o ceticismo vigente que resiste à aplicação das penas civis ao afirmar que estas não mais serão impostas como da maneira original, no passado, quando concebidas.

Ressalta-se, ainda, que os danos potencialmente produzidos pelos alimentos transgênicos são tipificados pelo Código Penal:

Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma,

distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposos: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998).

Previsão que legitima ainda mais a aplicação da pena civil, dada a gravidade da conduta a ponto de ser coibida pela legislação penal vigente.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa, também realiza a contextualização entre Direito Penal e Transgênicos em seu trabalho ao destacar a tipificação penal criada pelo Art. 27 da Lei 11.105/05, a qual é caracterizada como norma penal em branco e de perigo abstrato, pois de acordo com sua redação dependem de completo a ser derivado de outras normas, bem como apenas a conduta, descrita é capaz de configurar o crime, independentemente da produção de resultado lesivo.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2005).

A resposta a segunda pergunta envolve esforços para prevenir e controlar potenciais efeitos nocivos resultantes do consumo de alimentos transgênicos.

As leis vigentes auxiliam, mas não são suficientes, é necessária maior mobilização, a qual pode ser atingida pela aplicação da pena civil. Eis que por meio desta os produtores e fornecedores, irão refletir sobre o impacto significativo que o dano de seus produtos poderá causar ao seu próprio patrimônio. Ainda, a quantia proveniente da sanção aplicada, poderia ser destinada a instituições de ensino públicas e privadas, a fim de que possam desenvolver pesquisas que analisem os efeitos, a curto e longo prazo do consumo dos alimentos geneticamente modificados.

6. CONCLUSÃO

A análise da doutrina obtida a partir da construção do presente trabalho científico permite aferir que os fornecedores diretos ou indiretos de alimentos que contenham substâncias transgênicas devem ser responsabilizados por eventuais danos que os mesmos venham causar ao consumidores.

A responsabilidade decorre de imposição legal e moral, eis que assumem um risco ao fornecerem tais alimentos, sendo que sua atividade lucrativa, não pode trazer prejuízos ao seu público alvo, especialmente no que diz respeito à saúde. Eis que a manutenção desta é imprescindível a proteção do bem jurídico mais precioso, qual seja, a vida.

Ademais, há uma interdisciplinaridade, ainda que implícita entre todos os campos do saber. Assim, o campo científico se encontra associado ao social, de forma que o Poder Legislativo depende das descobertas científicas para estabelecer medidas legais que resguardecam à saúde da população. Neste sentido, pesquisas que investiguem a incidência de patologias associadas ao consumo de transgênicos devem ser incentivadas em grande escala, eis que é há corrida contra o tempo.

Para tanto, de grande utilidade seria a aplicação da pena civil, conforme previamente apontado, desde que os recursos obtidos fossem utilizados para propósitos que visem ao bem comum, como pelo investimento nas pesquisas sobre esse tipo de alimento.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ingrid de Lima; SILVA, Daniel Monteiro. *O Fim da Rotulagem dos Alimentos Transgênicos e o Direito à Informação Consagrado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor à Luz da Constituição Federal de 1988*. Rev. de Direito. Viçosa, UFV. v.09. n.02. Jul-Dez, 2017, p. 119 -160.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de jul 2018

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 15 jun 2018.

BRASIL. Lei nº 8.974, de 5 de Janeiro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8974.htm. Acesso em: 10 jun 2018.

BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 jun 2018.

BRASIL. *Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 30 jun 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Dona de cama de bronzamento não consegue ser indenizada após proibição da Anvisa.* Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Dona-de-cama-de-bronzamento-n%C3%A3o-consegue-ser-indenizada-ap%C3%B3s-proibi%C3%A7%C3%A3o-da-Anvisa. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Leis de SP, PE e RS que proíbem amianto são constitucionais.* Disponível em: <http://stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=363373&caixaBusca=N/>. Acesso em: 26 jun. 2018.

COSTA, Estevam Moreira Maramaldo; DIAS, Aline Peçanha Muzy; SCHEIDEGGER, Érica Miranda Damasio; MARIN, Victor Augustus. Avaliação de risco dos organismos geneticamente modificados. *Rev. Ciência e Saúde Coletiva*, 16(1), 2011. 327 - 336.

FIUZA, César Augusto de Castro. *Direito Civil – Curso Completo*. 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FELIZBERTO, Tayrini; VIEIRA; Adriana Carvalho Pinto; MAY; Yduan de Oliveira. A Aplicação do Direito do Consumidor Para Responsabilização Civil dos Fornecedores de Alimentos Transgênicos. *R. Fac. Dir. UFG*, v. 41, n.1, jan. / jun. 2017, p. 23-44.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). *Aumentam os incidentes devido a baixos níveis de transgênicos no comércio de alimentos e rações.* Um estudo da FAO observa que 26 países bloquearam importações depois de encontrarem vestígios de OGMs. Disponível em: <http://www.fao.org/news/story/pt/item/216748/icode/>. Acesso em: 02 jul 2018.

HANSEL, Donna E; DINTZIS, Renee Z. *Fundamentos de patologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007.

JUNCQUEIRA, Luiz Carlos Uchoa. *Biologia celular e molecular*. 9. ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2012.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, B. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDEIROS, Graziela Leopardi; HEUSI, Renata Merico; MOTA, Tânia. Os alimentos transgênicos e a defesa do consumidor. *Rev. Amicus Curiae*, v.5, n.5, (2008), 2011.

MORICONI, Patrícia Rossi; et al. Regulação de Organismos Geneticamente Modificados de Uso Agrícola no Brasil e sua Relação com os Modelos Normativos Europeu e Estadunidense. *Rev. Dir. Sanitário*. São Paulo. v.14, 2013, p112-131

MOTTA, Bruno Rodrigues. *Responsabilidade por danos causados pela pesquisa e aplicação de Organismos Geneticamente Modificados*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidade-por-danos-causados-pela-pesquisa-e-aplica%C3%A7%C3%A3o-de-organismos-geneticamente-m>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

NATURE. *Paper claiming GM link with tumours republished*. Disponível em: <<https://www.nature.com/news/paper-claiming-gm-link-with-tumours-republished-1.15463>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Transgênicos, bioética e direito penal: relações necessárias. *Rev. Scientia Plena*. 2007. 18 - 23

RESPONSIBLE TECHNOLOGY. *Health Risks*. Acessado dia 20 de Junho de 2018 no endereço eletrônico: <https://responsibletechnology.org/gmo-education/health-risks/>

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

SÉRALINI, Gilles Eric, et al. *Republished study: long-term toxicity of a Roundup herbicide and a Roundup-tolerant genetically modified maize*. *Environ Sci Eur*. 2014. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5044955/>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

THE GUARDIAN. *Controversial Seralini study linking GM to cancer in rats is republished*. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2014/jun/24/controversial-seralini-study-gm-cancer-rats-republished>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

UFRGS. *Pesquisa diz que transgênicos causam tumores - Paris analisa pedir interdição de Organismos Geneticamente Modificados caso danos a saúde sejam comprovados*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/redesan/pesquisa-diz-que-transgenicos-causam-tumores>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

Encaminhado em 03/08/18

Aprovado em 18/12/18